



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRA- RAZÕES – LICITAÇÃO CV 011/2013.

Ao décimo oitavo dia do mês de novembro de dois mil e treze, a Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Psicologia - 5ª Região reuniu-se para analisar os recursos administrativos interpostos pelas empresas SERES CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS e UNIVERSO SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA e CONTRA-RAZÕES interposta pela empresa ASERV ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, relacionado ao certame para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonista. A licitação na modalidade CONVITE nº. 011/2013 teve sua primeira sessão pública ocorrida ao décimo sexto dia do mês de outubro de dois mil e treze, onde compareceu apenas a empresa ASERV ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. A segunda sessão pública ocorreu ao vigésimo quinto dia do mês de outubro de dois mil e treze onde compareceram as empresas ASERV ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, SERES CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS e UNIVERSO SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA. Como nenhuma das empresas cumpriram com a exigência do item 5.1 letra “i” do edital, a Comissão Permanente de Licitação, com base no artigo 48 § 3º da lei 8.666/93, solicitou que as empresas apresentassem os citados documentos com os vícios devidamente sanados até dia 31/10/2013. Em 29/10/2013 foi protocolado o recurso administrativo interposto pela empresa ASERV ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA onde foi julgado IMPROCEDENTE. Em 07/11/2013 ocorreu a terceira sessão pública onde compareceram as empresas ASERV ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, SERES CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS e UNIVERSO SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA. Todas as empresas foram habilitadas. Sendo assim, foram abertos os envelopes de número dois e a empresa ASERV ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA foi declarada vencedora por ter apresentado o menor preço global. Em 11/11/2013 foram recebidos os **recursos administrativos** das empresas SERES CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS e UNIVERSO SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA. Os licitantes foram notificados por e-mail, em 11/11/2013 que a



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

cópia dos referidos recursos estavam disponíveis no site do Conselho Regional de Psicologia 5ª Região. Em 13/11/2013 foi recebido a contra-razão da empresa ASERV ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, sendo tempestiva e preenchendo as formalidades legais. Ao analisarmos o recurso interposto pela empresa SERES CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS, opinamos pelo **INDEFERIMENTO**, tendo em vista que houve preclusão do prazo para sua interposição, considerando a ata do certame do dia 07/11/2013 e o artigo 43 parágrafo 5º da lei nº 8.666/93. Passando para a análise do recurso interposto pela empresa UNIVERSO SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA em face do resultado da proposta de preço, opinamos pelo **INDEFERIMENTO**, visto que a empresa ASERV ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA cumpriu os requisitos da legislação que rege as licitações públicas. O edital é bastante claro quando afirma que o valor do benefício vale alimentação não poderia ser inferior a R\$ 16,00 por dia, portanto após a análise da proposta de preço da ASERV ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, verificou-se que houve um preenchimento incorreto referente ao valor do benefício a ser pago para o vale alimentação. Observamos que ao multiplicar o valor de R\$16,00(valor mínimo exigido no edital) por 22 dias, encontra-se o valor de R\$ 352,00. E considerando o valor de desconto de 10 % previsto no Acordo Coletivo da categoria chega-se ao resultado de R\$ 316,80 (trezentos e dezesseis reais e oitenta centavos), valor este apresentado na planilha de custo da empresa ASERV. Ressalte-se que o Manual de Orientação para Preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preços da IN nº 02/2008 em sua pág. 66, apresenta uma nota abaixo do módulo de Benefícios Mensais e Diários in verbis: “O valor informado deverá ser o custo real do insumo (descontado o valor eventualmente pago pelo empregado)”. Ressalte-se, ainda, que o custo para a empresa é o valor líquido (v. bruto menos o desconto). Neste mesmo modelo só há a necessidade de preenchimento do valor total do benefício, não sendo necessária a colocação de sua composição na 2ª coluna. Tanto é que as outras duas licitantes lançaram somente os valores totais. Assim, ocorreu um preenchimento desnecessário na 2ª coluna do citado módulo, porém, o valor líquido total do auxílio alimentação lançado na 3ª coluna está coerente com o resultado relatado acima de R\$ 316,80 (trezentos e dezesseis reais e



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

oitenta centavos). Em tendo a licitante apresentado o menor preço, entende-se que seriam ofendidos os princípios da razoabilidade e da economicidade se fosse desclassificada a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Corroborando com o exposto, e de acordo com Instrução Normativa do MPOG nº 02/2008, artigo 29A - parágrafo 2º “erros no preenchimento da Planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta...”. No que tange à Contra-razões apresentada pela licitante ASERV ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, opinamos por julgar IMPROCEDENTE, tendo em vista a decisão desta Comissão em INDEFERIR os recursos interpostos pelas empresas SERES CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS e UNIVERSO SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA. A Comissão Permanente de Licitação, na forma como disposta anteriormente, delibera por manter sua decisão ao declarar a empresa ASERV ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame. A presidente desta Comissão encaminha os recursos, bem como submete sua decisão, ao Presidente do Conselho Regional de Psicologia – 5ª Região.

Cláudia Simões Carvalho

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Despacho:

O Presidente do Conselho Regional de Psicologia – 05ª Região, mantém a decisão da Comissão de Licitação.

Conselheiro - Presidente
José Novaes
CRP 05/980